



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 23/06/15

01 TC-000411/009/05

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento do Interior - Sete.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Washington Luiz Gaiotto e Silvério Leme Filho (Coronéis PM – Dirigentes).

Objeto: Contratação de empresa objetivando a execução de preparo e fornecimento de refeições, com inclusão de mão de obra e gêneros alimentícios “in natura”, bem como o atendimento em refeitórios, limpeza do setor industrial, incluindo o fornecimento de materiais descartáveis e de limpeza, manutenção dos equipamentos utilizados na execução dos serviços na operacionalização da cozinha industrial, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 26-07-05, 02-06-06, 01-09-06, 01-06-07, 02-06-08, 04-06-09, 01-09-09, 01-10-09, 04-12-09 e 04-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 19-02-09, 26-08-10, 27-03-14 e 24-04-15.

Advogado(s): Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Termos de Reti-Ratificação ao Contrato nº CPI-7-001/45/04¹**, celebrado entre o **Comando de Policiamento do Interior – Sete** e a empresa **Geraldo J. Coan e Cia Ltda.**, visando à execução, preparo e fornecimento de refeições, pelo importe de R\$ 989.883,12.

¹ Pregão Presencial, Ajuste e Aditamento de 18/11/04 **julgados regulares** pela Primeira Câmara, na Sessão de 04/04/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. Por meio dos referidos Instrumentos, a vigência contratual foi sucessivamente prorrogada até 02/02/2010, totalizando aproximadamente 68 (sessenta e oito) meses.

Os Termos também alteraram os valores unitários das refeições, conforme discriminado no quadro abaixo:

Termo	Data	Desjejum	Almoço/Jantar
Contrato	04/06/04	R\$ 2,26	R\$ 4,82
Aditivo	18/11/04	R\$ 2,06 ²	R\$ 4,82
Aditivo	26/07/05	R\$ 2,06	R\$ 5,04 ³
Aditivo	1º/09/06	R\$ 2,03 ⁴	R\$ 4,97 ⁵
Aditivo	1º/06/07	R\$ 2,03	R\$ 5,23 ⁶
Aditivo	02/06/08	R\$ 2,03	R\$ 5,57 ⁷
Aditivo	1º/09/09	R\$ 2,10 ⁸	R\$ 5,75 ⁹

Ao final, a variação dos preços do desjejum correspondeu a -6,856%, e do almoço e jantar, a +18,14%.

1.3. A **Unidade Regional de Sorocaba/UR-9** considerou regulares os Termos analisados, apontando unicamente a falta de autorização do responsável para assinatura de alguns deles (fls. 950/955 e 1274/1279).

1.4. Ao longo da instrução, os interessados foram notificados para justificar **(i)** o pagamento a maior feito à Contratada, no período de 04/06/06 a 31/08/06; **(ii)** a significativa oscilação na quantidade de refeições estimadas e fornecidas; **(iii)** a ausência de autorização, e **(iv)** a prorrogação da vigência contratual pelo prazo excepcional do artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como para prestar informações adicionais sobre a execução do Ajuste (fls. 964/967, 1090/1092, 1290/1292 e 1352/1353).

² Redução de 8,85%.

³ Aumento de 4,56%.

⁴ Redução de 1,456%.

⁵ Redução de 1,38%.

⁶ Aumento de 5,23%.

⁷ Aumento de 6,50%.

⁸ Aumento de 3,45%.

⁹ Aumento de 3,23%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Em resposta, vieram aos autos as manifestações e documentos juntados às fls. 974/1083, 1104/1180, 1182/1205, 1300/1310, 1315/1323, 1326/1341, 1358/1359 e 1360/1370.

1.6. **Assessorias Técnicas**, quanto aos aspectos econômico-financeiros e jurídicos, **Chefia da ATJ** e **Procuradoria da Fazenda Estadual** opinaram pela **regularidade** da matéria (fls. 1352/1344, 1346 e 1372).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Trata-se de **Termos de Reti-Ratificação** ao **Contrato** celebrado entre o **Comando de Policiamento do Interior – Sete** e a empresa **Geraldo J. Coan e Cia Ltda.**, visando à execução, preparo e fornecimento de refeições.

2.2. Inicialmente, considero suprida a falta de autorização apontada pela Unidade Regional, visto que os Instrumentos foram assinados pelo próprio Responsável.

2.3. Além disso, o comprovante de depósito, no valor de R\$ 4.098,26 (fls. 1341), destinado a ressarcir o erário, permite que seja afastado o registro de pagamento a maior à Contratada.

2.4. Foram esclarecidas pelas defesas, ainda, as questões pertinentes à variação nas quantidades de refeições estimadas e fornecidas, e à execução contratual.

2.5. De outro lado, a prorrogação da vigência contratual, nos termos do § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, por meio dos Aditamentos celebrados em 04/06/09, 1º/10/09, 04/12/09 e 04/01/10, não foi devidamente justificada nos autos.

A esse respeito, o **Comando de Policiamento do Interior – Sete** assim se pronunciou:

- considerando que o processo nº CPI7-049/40/09 para nova contratação de empresa para preparação e fornecimento de refeições, foi iniciado em **02 de fevereiro de 2009, 04 meses antes do vencimento do vigente,**

- considerando o fato de haver **várias formalidades a serem atendidas e diligências** para poder confeccionar o processo que atenda as necessidades do corpo docente e discente do CPI-7, o processo foi encaminhado **somente em 30 de abril de 2009, [...];**

[...]

- considerando que, após a elaboração do parecer da Consultoria Jurídica, houve a **necessidade de algumas correções no processo,** sendo restituído ao Comando de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Policiamento do Interior-7, e posterior às correções o retorno à Consultoria Jurídica **sem previsão de retorno** para continuidade;

[...]

- considerando que após o retorno do processo [...], houve a necessidade da publicação em jornal de grande circulação e no diário oficial do Estado, consta que **a primeira publicação foi no dia 04 de novembro de 2009** agendando a sessão para o dia 23 de novembro de 2009, porém houve uma **incorreção do lançamento no sistema BEC a respeito da forma de ser licitado**, ou seja, teria que ser o valor unitário e não o valor total do contrato; após a verificação houve uma **republicação no dia 18 de novembro** agendando o certame para o dia 03 de dezembro de 2009 (grifei)

Portanto, o que se verifica é a falta de adequado planejamento da Administração Pública, pois, mesmo ciente da quantidade de medidas e formalidades que deveriam ser adotadas para licitação do objeto, deu início ao novo certame nos 04 (quatro) meses finais do período regular de 60 (sessenta) meses de vigência do presente Contrato.

Do trecho da defesa de fls. 1358/1359, acima transcrito, depreende-se que somente entre a data de início da fase interna do certame e de envio dos documentos à Consultoria Jurídica decorreram aproximadamente 03 (três) meses. Diante disso, e tendo em vista as demais providências ainda pendentes, que, pela ordem, sucedem a emissão do parecer técnico-jurídico, fica evidente que aqueles 04 (quatro) meses não bastariam à conclusão da nova licitação.

Aliado a isso, alguns equívocos cometidos demandaram a retificação do edital e sua republicação, colaborando para a demora na celebração do ajuste subsequente, ocorrida apenas em 26/01/10.

2.6. Quanto ao Termo de Reti-Ratificação firmado em 1º/09/2009, está igualmente comprometido, por incidência do princípio da acessoriedade.

2.7. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos Aditamentos datados de 04/06/09, 1º/09/2009, 1º/10/09, 04/12/09 e 04/01/10, e pela **REGULARIDADE** dos Termos que os precederam, com acionamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709/93.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários.

Fixo ao **Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública** o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção aplicada, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO